

RECEBIDO EM - SGP-23 - 26 JUN 2018 18:40 Horas

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº 91 a 93 e folha de informação sob nº 94 28/06/18 José Cristino Souza Santos RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 91 do Processo
nº 01-10 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF 10.963

São Paulo, 04 de maio de 2018.

Ofício SGP-23 nº 00532/2018

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 03 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 10/17, de autoria dos Vereadores Mario Covas Neto e Janaína Lima, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do "Rodízio", alterando o art. 3º da Lei nº 12.490/97.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 92 do Processo
nº 01-10 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF 10.963

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE MAIO DE 2018

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 10/17)

(VEREADOR MÁRIO COVAS NETO – PODEMOS E JANAÍNA LIMA – NOVO)

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência por escrito, nos casos de não reincidência nos últimos 12 meses da infração de inobservância do "Rodízio", alterando o art. 3º da Lei nº 12.490/97.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de maio de 2018, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Altera-se o art. 3º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei nº 12.490/97

.....
Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Será imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo o infrator reincidente nos últimos 12 meses na infração prevista no "caput" deste artigo, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de maio de 2018.

MILTON LEITE
Presidente

RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 93 do Processo
nº 01-10 de 2017
José Cristino Souza Santos
RF 10.963

São Paulo, 15 de maio de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 00532, de 04/05/18, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 10/17, de autoria dos Vereadores Mário Covas Neto e Janaína Lima.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/05/18

Albertina Florentino de Souza
RF 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº94.....

do processo nº ..01-0010..... de 2017.....28..../.....06.../..2018..... (a) *Alcides*

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

À SGP-22

Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

28/06/2018

[Signature]
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo